Nº 00.07895-3 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTES: - MUNICÍPIO DE COREAÚ E OUTROS REQUERIDAS: - CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ E OUTRAS

RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR ACÓRDÃO: - DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL ANUNCIADA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I – A medida principal, apontada no caso concreto, traz pedido juridicamente impossível, haja vista que não existe, no ordenamento jurídico pátrio, ação declaratória de constitucionalidade no âmbito da competência da Corte estadual. Assim sendo, inviável conhecer-se do pedido cautelar que lhe é preparatório e que, de igual, padece da mesma impossibilidade jurídica.

II – Ação cautelar não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Edmilson da Cruz Neves, João de Deus Barros Bringel, Francisco da Rocha Victor, José Cláudio Nogueira Carneiro, Gizela Nunes da Costa, Ernani Barreira Porto, José Evandro Nogueira Lima e José Mauri Moura Rocha, em não conhecer da presente ação, tudo de conformidade com o voto do Exmo. Sr. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação cautelar inominada, intentada pelos Municípios de Coreaú, Poronga e Santana do Acaraú, contra as respectivas Câmaras Municipais, objetivando a declaração de validade das Leis Orgânicas das citadas Comunas, independentemente de publicação em órgão oficial.

Anunciam os autores, como ação principal a ser proposta, uma "declaratória de constitucionalidade das mencionadas leis orgânicas".

Devidamente citada, a Câmara Municipal de Poranga comparece ao feito para dizer que, após a promulgação de sua Lei Orgânica, foi dada ampla divulgação a esta, não tendo sido a mesma publicada em órgão oficial, por falta de recursos.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Coreaú vem à sede da impetração para dizer da perda do objeto da ação, haja vista que a Lei Orgânica do citado Município já havia sido publicada no Diário da Justiça do dia 12 de junho de 1992.

Por fim, apesar de citada, a Câmara Municipal de Santana do Acaraú não compareceu à lide.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse no prosseguimento do feito, demonstrada pelos autores.

É o relatório.

VOTO

Como sabido, o processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, considerando que existe, para garantir a eficácia de outro processo, o qual é chamado pela doutrina de processo principal.

Daí a exigência do art. 801, III, do C.P.C., ao dispor que o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, contendo, dentre outros requisitos, menção à lide e seu fundamento.

Tal dispositivo legal implica exigir que a parte apresente a sua ação principal, para que o julgador possa verificar se a providência cautelar anterior realmente é procedente, observando, inclusive, a legitimidade das partes e seu interesse processual.

A intenção do legislador ordinário, quando criou a citada exigência, foi dar ao magistrado elementos, mediante os quais possa ser constatada a viabilidade da demanda principal anunciada e, de conseqüência, da cautelar que lhe visa assegurar o resultado.

Sobre a matéria observe-se o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

"O processo cautelar é instrumental, serve à tutela de outro processo, que a doutrina chama de processo principal ou de mérito.[...]

Mas como a medida cautelar pressupõe um processo principal, exige o Código que aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito. E isto se faz mediante descrição, no pedido de cautela, da 'lide e seus fundamentos'. [...]

O que se há de procurar é a demonstração de que, genericamente, o 'fumus boni iuris' do requerente lhe assegura alguma ação de mérito, cuja possibilidade jurídica exista e cuja legitimidade de parte corresponda aos sujeitos da ação cautelar.

A demonstração dos fundamentos, portanto, é, 'in casu', destinada a comprovar a existência das condições da ação, de mérito. Se estas inexistirem, o processo principal será inviável e a medida cautelar que lhe é acessória também não terá cabimento.

Da carência da ação, com relação à questão de mérito, decorre automaticamente a carência da co-respectiva ação cautelar" (**in** Curso de Direito Processual Civil, RJ, Forense, 1996, pp. 401/402)

No caso concreto, conforme se vê às fls. 10 dos autos, a ação principal, indicada pelos municípios-requerentes, é uma "ação declaratória da constitucionalidade" das cogitadas leis orgânicas.

Ora, a já mencionada medida de mérito traz pedido juridicamente impossível, haja vista que não existe no ordenamento jurídico pátrio controle direto de constitucionalidade no âmbito da competência das Cortes estaduais.

É que, somente perante o Supremo Tribunal Federal, é possível a propositura de ação declaratória de constitucionalidade, quando se tratar de lei ou ato normativo **federal,** conforme o art. 102, inciso I, alínea "a", CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Logo, sendo juridicamente impossível a demanda principal dos autores, inviável conhecer-se o esquipático pedido cautelar que lhe é preparatório e que, de igual, padece da mesma impossibilidade jurídica.

Do exposto, não conheço da presente ação cautelar inominada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

E como voi	iO.
Fortaleza, 17 de fevereiro de 2000.	
PRESIDENTE	
	RELATOR
	PROCURADOR c:/ não conhecer cautelar.doc